



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000990/2009-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.342 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2013  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA

É incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e de multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a mesma receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas, quanto à multa isolada.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Depreende-se do presente processo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração, relativos ao ano-calendário 2007, ante a constatada insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos no período, verificada, a diferença, pelo cotejo dos dados constantes na DIPJ, fichas 12 A, item 19 (fl. 12) e 17, item 61. (fl.17), os pagamentos existentes no SINAL08 (fls. 190/199 e 202/205, 206/215) e dos valores declarados em DCTF (fls. 216 a 227).

Foi lançada multa isolada, por insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, ocorrida nos meses de janeiro, março, maio, junho e dezembro de 2007. Referido lançamento teve como fundamento o RIR, de 1999, arts. 222 e 843, c/c Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, IV, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória (MP) nº351, de 2007.

Devidamente cientificada das imputações, a contribuinte apresentou Impugnação (fls.255 – 262), alegando em síntese, a ocorrência de cerceamento ao seu direito à ampla defesa, uma vez que o Fisco, antes de lançar, não lhe deu oportunidade de esclarecer as inconsistências e discrepâncias encontradas, não levando em consideração o fato de que está em recuperação judicial, passando por inúmeras dificuldades, inclusive a de recomposição de seu quadro de pessoal, especialmente os administrativos e contábeis.

Reputou que a conduta do Fisco produziu lançamento, que fere o espírito da Lei nº 11.101/05, cujo escopo principal é possibilitar a recuperação de empresas em dificuldades. Se o Fisco permitisse a apresentação de documentação não teria lançado vultosa quantia, aumentando ainda mais o endividamento da empresa e além disso, não lhe foram entregues os documentos em que se baseou o lançamento, mais especificamente aqueles referidos como "Sinal08", cujo conteúdo desconhece por completo, o que impossibilita impugnar o lançamento, devendo ser decretada a nulidade do auto de infração e, caso não fosse esse o entendimento do julgador, solicitou que lhe fossem entregues todos os documentos produzidos pelo ente tributante e que lhe seja devolvido o prazo para impugnação.

No mais, assentou que por cautela, ficava genericamente impugnado o lançamento, por negativa geral, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo, validamente, em virtude da falta documental apontada, aduzindo que os procedimentos determinados no art. 142 do Código Tributário Nacional não foram atendidos no lançamento, especialmente no que tange determinação da matéria tributável e a pretensão do Fisco não reúne os predicados de certeza e liquidez, o que representa ofensa ao art. 114 do CTN, uma vez que o fato gerador não emerge em sua concreitude factual e tampouco conceitual.

Reputou que a multa aplicada seria confiscatória, expediente vedado pela Constituição da República e que não seria viável a utilização da Taxa Selic.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 281 a 287, julgou o lançamento procedente, rejeitando de início a preliminar de nulidade porquanto não teria ocorrido o alegado cerceamento ao direito de defesa, eis que ao contrário do que alega, a contribuinte foi intimada durante a fiscalização e apresentou os balancetes de verificação do período de janeiro a dezembro de 2007, o Lalur e a DIPJ/2008 corrigida (mas não transmitida), os quais foram utilizados pelo autuante para o cálculo da multa isolada sobre as estimativas não pagas e do IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual.

Frisou-se ainda, que além de ter sido intimada antes da autuação, a contribuinte, depois da ciência do lançamento, teve prazo de trinta dias para apresentar a impugnação e todos os documentos que julgasse necessários a sua defesa, de sorte que seria improcedente a alegação de falta de oportunidade de apresentar esclarecimentos e comprovações.

Com relação aos documentos em que se baseou o lançamento, entendeu a decisão recorrida que, com exceção dos extratos retirados do sistema da Receita Federal do Brasil "Sinal08", que informam os pagamentos de tributos efetuados pelo sujeito passivo, devendo ser ressaltado que, apesar de não terem sido enviados juntamente com os autos de infração, referidos extratos constam do presente processo, tendo ficado, desde o lançamento, à disposição da contribuinte para consulta e solicitação de cópia.

Sendo assim, não haveria falar em cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, registrou a decisão recorrida que tratava-se de lançamento do IRPJ e CSLL, no ano-calendário 2007, tendo em vista a constatação de insuficiência de seu recolhimento apurada pelo cotejo dos dados constantes na DIPJ, fichas 12 A, item 19 (fl.12) e 17, item 61 (fl.17), os pagamentos existentes no SINAL08 (fls. 190/199 e 202/205, 206/215) e dos valores declarados em DCTF e que a contribuinte afirma na defesa que "fica genericamente impugnado o lançamento, por negativa geral, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo, validamente, em virtude da falta documental apontada", devendo ser esclarecido que a total impugnação pretendida pela empresa não é possível nos termos em que foi feito o pedido, eis que os artigos 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, dispõem que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748, de 1993), considerando-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas, inadmitindo as alegações genéricas e a negação geral tal como feito pela contribuinte, e são consideradas impugnadas apenas as matérias para as quais a empresa expressamente tenha indicado um motivo de contestação.

Diante deste entendimento, afastou-se o argumento de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, porquanto aplicada com base na legislação vigente, bem como se manteve a utilização da Taxa Selic pelo mesmo motivo.

A contribuinte foi devidamente notificada da decisão desfavorável (fls. 289 – 290), e inconformada interpôs Recurso Voluntário (fls. 291 - ), alegando a nulidade da decisão recorrida porquanto não teria acatado a preliminar de cerceamento de defesa manuseada em sede de Impugnação.

Na mesma sede preliminar insistiu que durante o procedimento de fiscalização não lhe fora apresentados todos os documentos sobre os quais se baseou a autuação e que a decisão recorrida seria nula na medida em que a despeito de reconhecer que documentos de instrução do lançamento não foram entregues ao contribuinte, afastou a primitiva alegação de nulidade, implicando em cerceio ao direito de defesa.

Tornou a dizer que a falta do conhecimento do teor dos documentos "SINAL 08" gerou enorme prejuízo a Recorrente na medida em que restou mitigado seu direito de defesa, diga-se, sobre uma cobrança que não concorda, requerendo assim, a nulidade da decisão recorrida.

Ainda em sede preliminar, sustentou a recorrente a nulidade do lançamento, em virtude da impossibilidade de manejo de defesa válida e completa, ante a falta de entrega de documentos essenciais e que compuseram o lançamento, gerando cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito aduziu que não teria como se opor ao lançamento, em virtude de desconhecer, na sua inteireza, os documentos que embasaram o lançamento, aduzindo que, de todo modo, certamente não se colocava de acordo com o lançamento, seja pelo conteúdo, seja pelos valores apontados.

Reputou que as multas e acréscimos lançados são claramente confiscatórios e indevidos, especialmente porque se pretende demonstrar documentalmente essa circunstância, protestando pela juntada de documentos, de modo a demonstrar a incorreção do lançamento, junto à nova defesa que promoverá por ocasião do acatamento da preliminar.

Por fim, lançou seus fundamentos jurídicos para opor-se à multa, que entende confiscatória e contra a utilização da Taxa Selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Sustenta a recorrente que a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP seria nula porquanto não acatou o alegado cerceamento de defesa, oriundo, segundo a recorrente, do fato de não lhe ter sido disponibilizada a íntegra dos documentos utilizados pela Fiscalização, sobretudo, o denominado “SINAL08”.

Quer me parecer que a despeito do eloquente arrazoado o argumento da contribuinte esbarra na própria lógica da sistemática do Processo Administrativo Fiscal. Anote-se, em igual expediente ao adotado pela decisão recorrida, que as imputações são atinentes à diferenças entre os valores escriturados e os efetivamente declarados, sendo que após encerrada a Fiscalização, a contribuinte foi regularmente intimada, e apresentou tempestiva Impugnação (fls. 255 – 262), de sorte que no trintídio do prazo de impugnação, momento em que instaurado o contraditório administrativo, teve acesso a todo o conteúdo do processo.

Ademais, a recorrente fala em “verdade material”, mas nem após ser proferida a decisão ora recorrida, com a possibilidade de Recurso Voluntário, cuidou de manifestar-se materialmente sobre os documentos do aludido "Sinal08", os quais, aliás, apenas informam os pagamentos de tributos efetuados pelo sujeito passivo, e que constam do presente processo, tendo ficado desde o lançamento à disposição da contribuinte para consulta e solicitação de cópia.

Quer me parecer que acatar a preliminar suscitada prestigiaria um formalismo não condizente com o Processo Administrativo e que beneficiaria a desídia da própria contribuinte que durante toda a ação fiscal não se dignou a manifestar-se acerca do documento que entende lhe deveria ter sido enviado, a despeito de este documentos estar encartado aos autos desde o lançamento.

Em vista de todo o exposto não verifico a nulidade mencionada, razão pela qual rejeito a preliminar.

Considerando que a contribuinte não apresentou qualquer refutação material à constatação fiscal, quer me parecer que no mérito o lançamento é procedente, considerando-se que foram lavrados autos de infração ante a constatada insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos no período, verificada, a diferença, pelo cotejo dos dados constantes na DIPJ, fichas 12 A, item 19 (fl. 12) e 17, item 61. (fl. 17), os pagamentos existentes no SINAL08 (fls. 190/199 e 202/205, 206/215) e dos valores declarados em DCTF (fls. 216 a 227).

Quanto ao argumento de que as multas teriam efeito confiscatório, de rigor assinalar que a multa de ofício baseou-se no patamar mínimo vigente, seguindo o estrito

quadro legal vigente, sendo inoportunas, nesta sede administrativa, as alegações de efeito confiscatório.

No que toca à multa exigida isoladamente, no entanto, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada e a exigência, por conseguinte, afastada.

Conforme tenho reiteradamente me manifestado, entendo que encerrado o ano-calendário, não há mais base de cálculo para exigência da multa, eis que, com o deslocamento do fato gerador da obrigação tributária para 31 de dezembro de cada ano, para as empresas que optem por recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro real anual, desaparece o bem tutelado pela norma jurídica, no caso as antecipações que deveriam ter sido recolhidas no decorrer do ano-calendário, surgindo, com a apuração do lucro real ao final do ano-calendário, o imposto efetivamente devido, única base imponible que sofrerá a sanção caso o mesmo não seja recolhido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Em verdade, os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 1º, do artigo 44, da Lei 9.430/96 têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário, a revelar o inerente dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só pode ser exigida durante aquele ano-calendário, de vez que, com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano-calendário (31/12), desaparece a base imponible daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique, sendo certo que a partir daí, surge uma nova base imponible, esta já com base no tributo efetivamente apurado ao final do ano-calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação tão somente do inciso I, § 1º do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex officio*, mas jamais com a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal. Até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda, relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória.

Relembre-se, por oportuno que a jurisprudência predominante neste E. Conselho e mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido da impossibilidade de aplicação concomitante das duas multas, conforme se depreende do Acórdão CSRF/0105.838, Sessão de 15 de abril de 2008.

Sendo assim, de rigor o provimento do Recurso para cancelamento da Multa Isolada.

Por fim, no que toca à utilização da Taxa Selic, incide na espécie o verbete da Súmula Carf nº 04, segundo a qual a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em vista de todo o exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, assentar a procedência do lançamento quanto ao mérito, manter as multas de ofício e a utilização da taxa Selic, afastando, no entanto, a multa exigida isoladamente, razão pela qual dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Processo nº 16004.000990/2009-22  
Acórdão n.º **1301-001.342**

**S1-C3T1**  
Fl. 5

---

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA